



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Impõe aos fornecedores a obrigação de indicar a vida útil estimada de seus produtos duráveis, visando combater a obsolescência programada

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Impõe aos fornecedores a obrigação de indicar a vida útil estimada de seus produtos duráveis, visando combater a obsolescência programada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigação aos fornecedores de indicar a vida útil estimada de seus produtos duráveis, visando a combater a obsolescência programada.

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar com a seguinte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

§7º- O fornecedor deverá indicar a vida útil estimada de seus produtos duráveis colocados no mercado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigação dos fornecedores de produtos duráveis de informar ao consumidor a vida útil estimada de seus produtos. Esta medida visa combater práticas de obsolescência programada, onde os fabricantes, de forma deliberada, limitam a



durabilidade de seus produtos, forçando o consumidor a substituí-los antes que sua funcionalidade real se esgote.

A obsolescência programada é uma prática nociva que visa à redução da vida útil dos produtos para aumentar o consumo e, conseqüentemente, os lucros das empresas. Ao antecipar a necessidade de reposição, as empresas induzem os consumidores a adquirir novos produtos de forma prematura, o que gera impactos financeiros para as famílias e contribui para o aumento do desperdício de recursos e de resíduos sólidos.

Além disso, a prática da obsolescência programada também prejudica o meio ambiente, pois contribui para a produção de lixo eletrônico e outros tipos de resíduos, cujos impactos ambientais são significativos. Produtos com vida útil mais curta levam a um ciclo de consumo excessivo e irresponsável, agravando o já preocupante problema de gestão de resíduos e poluição.

A indicação da vida útil estimada visa garantir ao consumidor maior transparência sobre o tempo de uso do produto, permitindo-lhe tomar decisões mais informadas na hora da compra. A partir dessa informação, o consumidor poderá planejar melhor suas aquisições e considerar alternativas mais sustentáveis, além de poder comparar diferentes opções de produtos no mercado, levando em conta sua durabilidade real.

Este projeto está alinhado com os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê a proteção contra práticas comerciais desleais e a garantia da informação clara e precisa sobre os produtos. Ao exigir a indicação da vida útil estimada, busca-se assegurar o direito à informação adequada e clara, para que o consumidor possa fazer escolhas mais conscientes e justas, além de estimular uma maior responsabilidade social por parte das empresas.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento da economia circular, incentivando as empresas a desenvolverem produtos mais duráveis e sustentáveis, que possam ser reutilizados, reciclados ou reparados, e que tenham menor impacto ambiental.



Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para a proteção do consumidor, a sustentabilidade e a promoção de um mercado mais transparente e justo.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que visa proporcionar benefícios duradouros para os consumidores e para o meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO